



Porto Alegre, 19 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.088/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 2022, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Acrescenta o inciso XVI do art. 146 da Lei Orgânica Municipal”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que o procedimento para alteração da Lei Orgânica do Município está contido nessa própria norma, da seguinte forma:

Art. 35. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – Vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos eleitores do Município;

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita por $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara municipal;

§ 2º No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 36. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

Portanto, do ponto de vista formal, depreende-se a legitimidade da iniciativa do Legislativo neste caso. Chamamos a atenção apenas para observância dos demais requisitos descritos no § 1º do art. 35 e no art. 36 da L.O.M. para tramitação dessa proposta.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, examine-se competência legislativa para a matéria, conforme dispõe a Constituição Federal e à luz da competência legislativa local conferida aos Municípios:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifamos)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á

ELO 003/2022 - AUTORIA: Ver. Tiago Green
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018026 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 369C86566ABA07329F02A5DCBC891398



a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.** (grifamos)
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; (grifamos)

Como se observa das transcrições acima, a Constituição Federal atribui competência concorrente para determinadas matérias apenas para a União, os Estados e o Distrito Federal, excluídos os Municípios em muitas delas. Porém, ainda no âmbito da legislação federal, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, conhecida como “Lei Pelé” é bem mais hábil a fundamentar uma ação municipal neste sentido, vez que dispõe no seu art. 2º sobre a descentralização como princípio para criação de “sistemas desportivos”, donde se extrai a autonomia do Município para criar programas locais de apoio ao esporte:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os **princípios**:

(...)

X - **da descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de **sistemas desportivos** diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e **municipal**;

(...)

Art. 4º **O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:**

(...)

IV - **o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

(...)

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

(...)

Parágrafo único. **Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.** (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (grifou-se)

Neste sentido, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício da competência delegada no art. 24, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, a Lei nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, institui o Sistema Estadual e normas gerais de desporto, e prevê nos seus arts. 6º, 14 e 15 o seguinte:

Art. 6º O Sistema Estadual do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e



da prática do desporto, bem como as incumbidas da justiça desportiva e compreende:

(...)

IV - **os órgãos governamentais municipais responsáveis pela execução e direção do desporto;**

(...)

Art. 14 **Os municípios constituirão seus próprios sistemas**, respeitadas a legislação federal, onde couber, e as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 **Enquanto os municípios não fixarem, na forma da lei, normas de organização e funcionamento dos respectivos sistemas do desporto**, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da legislação federal e desta Lei.

(grifos nossos)

Some-se a isso a competência dos Municípios para dispor sobre os seus próprios sistemas de ensino, conforme arts. 8º e 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases (LDB) da educação:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

Art. 11. **Os Municípios incumbir-se-ão de:**

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (grifamos)

Portanto, observadas as regras acima transcritas, os Municípios possuem competência legislativa sobre a matéria para instituir normas sobre desporto, inclusive como uma diretriz para a educação em sua Lei Orgânica.

Prosseguindo na análise, agora sob o ponto de vista material, por oportuno convém dizer que a Constituição Federal dispõe sobre o desporto como um direito da ordem social, ao lado da educação e da cultura. Outrossim, dispõe sobre o fomento ao desporto como dever estatal no seu art. 217:

Art. 217. É dever do Estado **fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados:

(...)

II - **a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;** (grifou-se)

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.615, de 1998, citada anteriormente, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 7.894, de 8 de abril de 2013, que dispõe o seguinte em relação à importância do desporto e o recebimento de apoio governamental:



Art. 8º A relação entre o Sistema Brasileiro do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará o princípio da descentralização, com organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos de cada ente federativo. (...)

Art. 36. Um terço dos recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, se inexistentes, a órgãos ou entidades com atribuições semelhantes.

§ 1º Os recursos previstos no **caput** serão repassados proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação e pelo menos cinquenta por cento do montante recebido será destinado a projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

Indiscutível, portanto, a pertinência da proposição ora analisada com os objetivos da legislação, para a instituição da promoção do desporto educacional e do apoio às práticas desportivas não-formais como um princípio do ensino público do Município, que certamente contribuirá para ações sistematizadas que aliem educação e esporte em benefício da coletividade local.

III. Diante de todo o exposto, em conclusão, opina-se pela viabilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 2022, podendo então seguir os demais trâmites do seu processo legislativo nesta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM



Bruno Bossle
OAB/RS 92.802
Consultor Jurídico do IGAM

